



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 463/2016
PROJETO DE LEI Nº 1042/2016
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dá nova redação e acrescenta à Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago do imóvel previsto no contrato, devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias úteis, não cabendo danos morais ou materiais, desde que cumprido a indenização deste artigo. (NR)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 2º (...)

Art. 3º Além do prazo de tolerância acima ajustado, haverá a prorrogação do mesmo na hipótese da ocorrência de casos fortuitos e/ou de força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil, entendendo-se como tais, por exemplo, greves, suspensão ou falta de transportes, falta de materiais na praça ou de mão-de-obra especializada, chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra, ou ainda, em virtude de desequilíbrio financeiro-econômico deste contrato, eventual embargo da obra (não resultante da incúria ou erro da Promitente Vendedora). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

